Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1307/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17108/2015
PROTOCOLO	**:** 1634131
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOURADOS
JURISDICIONADO	**:** SEBASTIÃO NOGUEIRA FARIA
INTERESSADO	**:** WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
VALOR	**:** R$ 157.940,00
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÁS ENGARRAFADO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMO ADITIVO – PRORROGAÇÃO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL NÃO CONTEMPLADA NAS HIPÓTESES LEGAIS – IRREGULARIDADE – MULTA.

A formalização de contrato administrativo é regular por estar instruído com os documentos exigidos, os quais demonstram que foram observadas as prescrições legais e as normas regulamentares, contendo as cláusulas necessárias previstas na lei.

A formalização de termo aditivo é irregular em razão da prorrogação de vigência contratual não contemplada dentre as hipóteses legais, constituindo infração e impondo multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de junho de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade da celebração do Contrato n. 261/2015**, **a irregularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 261/2015,** realizado entre o Município de Dourados e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., pelo desrespeito à norma prevista no art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993; com **aplicação de multa**, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, **fixando-lhe o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe fora infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do FUNTC.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

Tratam os autos de análise ao Contrato Administrativo n. 261/2015 (período de 19/06/2015 a 19/06/2016), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Dourados e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., tendo por objeto a aquisição de gás engarrafado.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade da celebração do Contrato Administrativo n. 261/2015 e do Termo Aditivo n. 1 (**segunda fase**).

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, na análise ANA – 27237/2016 (pç. 20, fls. 776-781), pela irregularidade do contrato e de seu termo aditivo, com ressalvas, conforme excerto abaixo:

> **"**Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas, entendemos que permanecem as irregularidades, falhas ou impropriedades descritas nos itens abaixo:
>
> 1. Cláusula de vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro (31/12/2015), em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93; e
>
> 2. Prorrogação de vigência contratual por meio do termo aditivo nº 1 não contemplada dentre as hipóteses legais do art. 57 da Lei nº 8.666/93.
>
> Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do Contrato nº 261/2015 e do Termo Aditivo nº 1, nos termos do artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Por sua vez, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu Parecer PAR – 6073/2018 (pç. 23, fls. 4205-4208), opinando pelo seguinte julgamento:

> **"**Diante do exposto, considerando ainda as manifestações do Corpo Técnico, esta Procuradoria de Contas pronuncia-se no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote a seguinte decisão:
>
> I – JULGAR pela IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 176/2015 *(sic)*, bem como do primeiro termo aditivo, haja vista o não cumprimento da regra prevista nos art. 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/1993 e não observância do disposto na Orientação Normativa/AGU nº 39, com amparo nas disposições insculpidas no art. 120, inciso II e III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, c/c o art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – RESTITUIR os autos à 6ª ICE para que esta possa realizar a análise técnica da documentação referente à execução financeira (peça 22), a qual foi recebida após a produção da análise ANA - 1ICE - 27237/2016.**"**

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt - Relator

A. CELEBRAÇÃO DO CONTRATO N. 261/2015

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que a celebração contratual está de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. TERMO ADITIVO N. 1 AO CONTRATO N. 261/2015

De acordo com o que prescreve o art. 57 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a duração dos contratos deve ficar adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, salvo algumas exceções, elencadas em seus incisos.

Para melhor elucidar, as exceções preveem que os contratos podem ultrapassar o exercício financeiro, desde que tratem de projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, ou que sejam relativos à prestação de serviços de natureza contínua, ou à aluguéis de equipamentos e à utilização de programas de informática, ou ainda, que diga respeito às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, da Lei n. 8.666, de 1993.

Referida norma reflete a disciplina prevista no art. 167, da CF/88, que é de suma importância para a atividade administrativa, na medida em que a regulamenta para submeter-se a observância das autorizações orçamentárias. Exige-se, portanto, que haja previsão orçamentária de recursos suficientes para a satisfação das obrigações, vedando-se, consequentemente, que as despesas superem o valor dos créditos orçamentários.

Neste contexto, seria desarrazoado submeter a realização do procedimento licitatório e da formalização contratual a existência de previsão de recursos orçamentários, caso pudesse a Administração Pública promover a alteração ou prorrogação do prazo de vigência sem nenhuma limitação.

Isto devido ao fato de que o rol de exceções não se relaciona propriamente à natureza do serviço ou à sua importância, mas com questões orçamentárias propriamente ditas. Justamente este que é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Na mesma senda a Advocacia Geral da União, por meio da Orientação Normativa 39/2011, a qual dispõe que “A vigência dos contratos regidos pelo art. 57, caput, da Lei 8.666, de 1993, pode ultrapassar o exercício financeiro em que celebrados, desde que as despesas a eles referentes sejam integralmente empenhadas até 31 de dezembro, permitindo-se, assim, sua inscrição em restos a pagar.”

No caso em comento, como o objeto contratual não está contemplado no rol de exceções acima descrito, deve-se cumprir a regra geral do “caput” e viger pelo período de apenas um exercício financeiro, de acordo com a previsão no orçamento anual, dando-se efetividade ao fundamento primordial da norma e delongas desnecessárias.

Pelo exposto, tem-se que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato n. 261/2015, prorrogou indevidamente o prazo contratual, ferindo a regra geral da Lei de Licitações, devendo ser declarada irregular a celebração contratual, pela afronta a regra contida no art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993.

DISPOSITIVO

Diante disso, voto nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade da celebração do Contrato n. 261/2015**, realizado entre o Município de Dourados e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda.;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 **a irregularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 261/2015,** realizado entre o Município de Dourados e a empresa White Martins Gases Industriais Ltda., pelo desrespeito à norma prevista no art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993;

III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, ao Sr. Sebastião Nogueira Faria, Secretário Municipal de Saúde à época dos fatos, inscrito no CPF n. 051.407.811-15, nos valores correspondentes aos de **30 (trinta) UFERMS**, pela irregularidade descrita no inciso II, desta Parte Dispositiva;

IV – fixar o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe fora infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas –FUNTC, conforme as disposições dos arts. 50, I, 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade da celebração do Contrato n. 261/2015**, **a irregularidade do Termo Aditivo n.1 ao Contrato n. 261/2015,** com **aplicação de multa**.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aedo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 5 de junho de 2018.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

GAB-AM
SETAC-KBV/ARP